



Proc. Nº 10879/2020

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 10879/2020
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
NATUREZA: DENÚNCIA IRREGULARIDADES
DENUNCIANTE: ROBSON DE SOUZA NOGUEIRA
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ADVOGADO(A): CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - 14841 E GEAN OLIVEIRA DA SILVA - OAB/AM 15074
OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELA SR ROBSON DE SOUZA NOGUEIRA EM FACE DO SR BETANAEL DA SILVA DÂNGELO, PREFEITO DE MANACAPURU, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA MANUTENÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE MANACAPURU
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, Vereador de Manacapuru, em face do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito da referida municipalidade, em razão de possíveis irregularidades na manutenção do terminal rodoviário de Manacapuru.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, à época, Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 393/2020-GP, fls. 05/07, admitindo a presente Representação e determinando o prosseguimento do trâmite ordinário.

A DICAMI emitiu a Notificação n. 134/2020 - DICAMI, fls. 05/07, endereçada ao Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, o qual apresentou defesa nos autos, fls. 19/46.

Em ato contínuo, a DICAMI emitiu o Laudo Técnico Conclusivo n. 90/2021 - DICAMI, fls. 48/51 sugerindo arquivar o processo por perda do objeto ou ainda, se preferir, apensar a presente denúncia ao Processo nº 12.438/2020 - Prestação de Contas Anual do Município de Manacapuru, exercício 2019, que ainda se encontra em fase de instrução.

O *Parquet*, por sua vez, por meio do Parecer n. 6178//2022-MP/ESB, fls. 61/63, opinou no sentido de que seja conhecida e julgada improcedente a presente denúncia, bem como seja determinado à próxima Comissão de Inspeção a verificação da situação das obras/reformas do terminal (ainda que com



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

recursos federais) para atestar a situação física do logradouro e por último, que seja recomendado ao Poder Executivo local de restauração e preservação da qualidade das instalações físicas sobreditas.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, cumpre-me informar que houve atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988), estando, todos os atos notificatórios válidos e eficazes, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 96 do RI-TCE/AM e art. 2º, §3º da Resolução TCE n. 02/2020-TCE.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o cerne da exordial apresentada pelo Vereador Robson de Souza Nogueira é a precariedade da infraestrutura do terminal rodoviário da cidade de Manacapuru, como resultado da desídia do Prefeito denunciado com o patrimônio público.

Da notificação exarada, o Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, encaminhou resposta à Notificação n. 134/2020 - DICAM solicitando arquivamento da denúncia, uma vez que não havia recursos para implementação de melhorias nas instalações físicas ou manutenção do terminal rodoviário, já que a arrecadação de taxa municipal é insuficiente para manter o mencionado terminal.

No mais, ainda informou que buscou recursos estaduais ou federais de transferências voluntárias junto ao Ministério da Defesa para realizar as melhorias no terminal rodoviário, assim como solicitou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual em razão de uma suposta prática de denúncia caluniosa.

Além disso, é forçoso destacar que o *Parquet* esclareceu, no Parecer n. 6178//2022-MP/ESB, fls. 61/63, que no E-contas consta o empenho nº 855/2021, em favor de Malbec Serviços de Construção EIRELI, para execução de obras de engenharia para a ampliação do terminal rodoviário de Manacapuru, em razão do convênio nº 865443/2018, firmado pelo município com a União, por intermédio do Ministério da Defesa.

Pois bem.

Sabe-se que a Constituição Federal no seu art. 71, dispõe acerca da competência do Tribunal de Conta da União, a saber:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
(grifo)

Por outro lado, o entendimento da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sobre a competência deste tribunal no art. 1º, *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

VIII – fiscalizar a aplicação de quaisquer **recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial**, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, entre as quais aquelas que formalizarem acordos de Parceria Público Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;. (grifo)

Logo, da leitura dos dispositivos supracitados verifica-se, no caso em tela, que a competência para fiscalizar a aplicação dos recursos deste convênio é do Tribunal de Contas da União.

No entanto, nada impede que a precariedade, ou não, das instalações do terminal rodoviário seja analisada na prestação de contas anual de 2021, que já está sendo objeto, inclusive, de notificação da DICOP no Processo nº 12.262/2022, bem como seja reconhecida a omissão do gestor desde 2017 quanto a providenciar a reforma ou manutenção do indigitado bem público, que só ocorreu no ano de 2021.

Nessa linha, também merece destaque o fato de que o gestor apenas suscitou alegações gerais quanto a não ter recursos suficientes para a manutenção do bem, sob o pálio de que a taxa municipal não seria suficiente para manter o terminal, sem sequer apresentar documentos comprobatórios ou de comprovar o eventual desequilíbrio financeiro que o Município de Manacapuru enfrentava, à época, que impossibilitaram 03 (três) anos de omissão do gestor público, conforme se verifica nas fotos acostadas à fl. 04.

Dessa forma, faz parte do ônus do gestor comprovar cabalmente que não agiu com desídia e que a reforma do terminal rodoviário atingiu sua finalidade, visto que, ainda que não se possa confirmar ter havido dano ao erário, é notório que houve prejuízos ao interesse público, notadamente das pessoas que precisam utilizar-se do transporte coletivo rodoviário, usualmente a gama mais pobre do tecido social.

Desta feita, este Relator entende pelo conhecimento e procedência parcial desta Denúncia, visto que apesar do fato de ter a administração municipal atuado no sentido de obter recursos para reforma e ainda ter realizado uma licitação para a contratação de empresa para consecução do objeto desta denúncia, deve-se também avaliar os desdobramentos acerca da qualidade, ou não, da reforma na prestação de contas de 2021 e encaminhar ao Ministério Público Estadual para que adote as providências cabíveis quanto à omissão do gestor desde 2017.

Por fim, quanto à dosimetria da multa alhures indicada, entendo por quantificá-la no mínimo previsto no art. 54, VI da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, uma vez que este *quantum* atenderá às finalidades de relevância, pedagogia e reprovabilidade da conduta rechaçada a ela inerentes, no que tange a desídia.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, Vereador de Manacapuru, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, em razão de possíveis irregularidades na manutenção do terminal rodoviário de Manacapuru, por preencher os requisitos do art. 288, c/c 279, §1º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 2- **Julgar Parcialmente Procedente** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, Vereador de Manacapuru, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, em razão de possíveis irregularidades na manutenção do terminal rodoviário de Manacapuru, uma vez que se confirmou a desídia na conduta do gestor, devendo-se, também, avaliar os desdobramentos acerca da qualidade, ou não, da reforma na análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2021;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr(a). Betanael da Silva D'Ângelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, devido à desídia do gestor na manutenção ou reforma do Terminal Rodoviário de Manacapuru e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável;

- 4- **Determinar** que se apense a presente Denúncia ao Processo nº 12.262/2022, (Prestação de Contas Anual do Município de Manacapuru, exercício 2021, que ainda se encontra em fase de instrução), para o relator, caso entenda necessário, avaliar se efetivamente a reforma foi realizada ou não
- 5- **Determinar** a remessa de cópia dos autos para o Ministério Público do Estado para que tome as providências que entender cabíveis, em face da omissão do gestor público;
- 6- **Dar ciência** aos interessados e Prefeitura Municipal de Manacapuru acerca do teor do presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante;
- 7- **Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Outubro de 2022.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator